



Proc. 01351/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01351/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A (Contrato n. 197/PGE/2020 – Processo Administrativo n. 0053.180070/2020-79).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Hospital Samar S/A (CNPJ/MF nº. 00.894.710-0001/02), Contratado;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ATO E CONTRATO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE LEITOS DO HOSPITAL SAMAR S/A. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS (ART. 78-C DO REGIMENTO INTERNO). POSSÍVEL SOBREPÊÇO. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÕES. INTIMAÇÕES.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência de Comunicado de Irregularidade (Documento ID 889275), registrado na Ouvidoria desta Corte de Contas (Documento ID 889275),¹ em que se noticiam possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A, CNPJ/MF nº. 00.894.710-0001/02 (Contrato n. 197/PGE/2020, Processo Administrativo n. 0053.180070/2020-79).²

O valor inicial contratado foi de R\$9.922.500,00 (nove milhões novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), somado ao Primeiro Termo Aditivo de R\$753.750,00 (setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), perfazendo um total de **R\$10.676.250,00 (dez milhões seiscentos e setenta e seis mil duzentos e cinquenta reais)**.³

Segundo o descrito no referido Comunicado de Irregularidade, existiria uma possível duplicidade de contratos firmados entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Hospital Samar S/A, o qual não teria número suficiente de leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para cumprir com o avençado. Ademais, os valores por tais leitos estariam sendo pagos em mais que o dobro do valor normal; pois, no primeiro contrato,

¹ Por meio do Despacho n. 0207855/2020/GOUV (Documento ID 889271), o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva, determinou o registro do comunicado de irregularidade no PCE; e, na sequência, o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise.

² Documento ID 894455.

³ Levantamentos presentes no relatório da Unidade Técnica, Documento ID 922704.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a diária do leito clínico seria de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ao passo que, no novo pacto, este valor foi firmado em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Nessa linha, em síntese, também haveria direcionamento nessas contratações, com faturamento elevado por parte do citado hospital, com base em contratos duvidosos.

Nessa visão, dentre outros detalhamentos, indicou-se que o Hospital Samar S/A não poderia oferecer mais 50 leitos clínicos e 15 de UTI (Contrato n.197/PGE/2020), posto que este já possuía contrato vigente, para mais 30 leitos de UTI, junto ao Estado de Rondônia. Assim, o somatório de objetos (leitos) superaria a capacidade operacional da unidade, pois – quanto aos leitos clínicos, por exemplo – o mencionado hospital teria a capacidade de apenas 100, sendo 60 destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS); e, os 40 restantes, ainda teriam de suprir as necessidades da rede particular (planos de saúde), de modo que a conta não fecharia, uma vez que seriam necessários, ao menos, 110 leitos destas espécie para atender à SESAU.

Num primeiro momento, a teor do relatório, de 19.05.2020 (Documento ID 889488), o Corpo Técnico concluiu que foram preenchidos os requisitos de seletividade diante das informações e dos dados que constituem este PAP⁴, tempo em que o feito foi remetido à análise da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6), face à emergência na apreciação das matérias afetas à saúde, para indicação da ação de controle a ser adotada.

Após levantamentos e exame às informações do presente PAP, por meio do relatório técnico, de 30.07.2020 (Documento ID 922704), os Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas concluíram que, de tudo o que foi comunicado restaram, tão somente, irregularidades pela ausência de justificativas sobre os valores e a estimativa de preço da contratação. Veja-se:

[...] **CONCLUSÃO**

64. Encerrada a análise inicial do Procedimento Apuratório Preliminar PAP instaurado em decorrência de comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria do Tribunal de Contas de Rondônia (ID 889275), o qual noticia possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A, através do contrato nº 197/PGE/2020 (ID 894455), SEI 0053.180070/2020-79, conclui-se pela procedência, em tese, dos seguintes apontamentos:

65. De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, por:

66. 3.1. Deixar de apresentar justificativa para a contratação de leito clínico para pacientes acometidos por covid-19, com diária de R\$ 1.200,00 (contrato nº 197/2020 SEI 0053.180070/2020-79), em valor 120,18% superior ao valor da diária em contrato firmado antes da pandemia, correspondente a R\$ 545,00 (contrato nº 496/2019 SEI 0036.427717/2019-14), infringindo, em tese, o art. 4º-E, §3º da Lei nº 13.979/2020;

67. 3.2. Deixar de apresentar justificativa para a não realização de estimativa de preço no processo SEI 0053.180070/2020-79, que ensejou o contrato nº 197/2020, vez que, por meio do Ofício Circular 144/2020/SESAU (SEI 0036.143379/2020-96), o qual objetivou colher manifestações de interesse de hospitais privados para o fornecimento de leitos hospitalares, a SESAU não

⁴ Relatório Técnico de exame da Seletividade [...] 26. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 60 no índice RROM e 80 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. (Documento ID 889488).



Proc. 01351/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

mencionou o valor que pretendia pagar pela prestação dos serviços, permitindo que os parâmetros fossem estabelecidos pelos hospitais privados, infringindo, em tese, o art. 4º-E, §2º da Lei nº 13.979/2020. [...].

Nesse norte, a Unidade Técnica apresentou proposta de encaminhamento pela autuação deste feito como Fiscalização de Atos e Contratos; a determinação de Audiência do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, com a recomendação para que ele proceda à homologação de 12 leitos, existentes na sala de estabilização do Hospital Samar S/A, como leitos de UTI para atender pacientes da COVID-19, bem como para a regularização das informações no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com a atualização do número dos leitos, dando-se ciência aos demais órgãos de controle para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas alçadas. Extrato:

[...] **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

68. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP como processo de Inspeção Especial, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução nº 291/2019 c/c art. 71, II do Regimento Interno do TCERO;

b. Determinar a audiência do responsável, Sr. Fernando Rodrigues Máximo - CPF 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, para que, no prazo legal, apresente razões de justificativas acerca das irregularidades indicadas na conclusão do presente relatório (subitens 3.1 e 3.2);

c. Recomendar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESA, que requeira a homologação dos 12 (doze) leitos existentes na sala de estabilização como 12 (doze) leitos de UTI covid-19, regularizando as informações cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como a atualização da quantidade de leitos de UTI covid-19 (SUS) de 15 (quinze) para 20 (vinte), sob pena de responsabilização caso se constate, em fiscalização futura, a permanência da divergência, conforme análise constante no item 3.1 deste relatório.

d. Dar ciência ao controlador geral do estado, Sr. Francisco Lopes Fernandes, e determinar que emita relatório de avaliação acerca das irregularidades indicadas na conclusão do presente relatório (subitens 3.1 ao 3.2), apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação;

e. Dar ciência à promotora de justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa COVID-19, conforme Portaria 402/PJG de 24.3.2020;

f. Dar ciência Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal para adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências, considerando que o contrato nº 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato;

g. Informar a Ouvidoria do Tribunal de Contas de Rondônia acerca das providências adotadas, nos termos do da alínea "a" do art. 4 da Resolução n. 122/2013/TCERO. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para a deliberação desta Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Pois bem, primeiro cabe considerar que a maioria dos fatos, objeto do Comunicado de Irregularidade que originou este PAP foram afastados, tendo por base a realização de inventário físico junto ao Hospital Samar S/A, em que os Auditores de Controle Externo, após a contagem dos leitos naquele nosocômio, concluíram que ele **dispõe de leitos suficientes para a cobertura dos serviços contratados pela SESAU**, havendo apenas a necessidade de registrar alguns leitos de UTI, destinados aos SUS, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Em complemento, realizado exame documental sobre os processos que originaram os contratos firmados entre a SESAU e o Hospital Samar S/A, os Auditores desta Corte de Contas entenderam como **improcedentes as alegações de direcionamento das contratações**.

Entretanto, segundo as análises dos Auditores de Controle Externo, faz-se necessário que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, apresente a motivação que o levou a contratar os leitos clínicos, junto ao referido hospital, com diária de R\$1.200,00 (Contrato n. 197/2020), posto que este valor é 120,18% superior ao definido para o contrato firmado antes da pandemia (Contrato n. 496/2019 = R\$ 545,00), fato que revela possível infringência ao art. 4º-E, §3º, da Lei n. 13.979/2020. Ademais, segundo os referidos Auditores, o Secretário da SESAU, ao não mencionar o valor que pretendia pagar por cada leito, com a devida estimativa dos valores, deixou a cargo das empresas a indicação dos parâmetros de preço, em provável descumprimento ao art. 4º-E, §2º, da Lei nº 13.979/2020, razão que também justifica seu chamamento aos autos, em audiência.

No mais, destaque-se que a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas foi auxiliada por colaboração do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO). E, em face da pertinência de abordagem, decide-se transcrevê-la, na íntegra. Extratos:

[...] **3. ANÁLISE TÉCNICA**

3.1. Insuficiência de leitos

[...] Análise das alegações

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que, no dia 24.6.2020, o contrato nº 197/PGE/2020 (ID 894455) foi aditivado, havendo o acréscimo do quantitativo de 5 (cinco) leitos de UTI, totalizando 20 (vinte) UTI contratadas, consoante 1º Termo Aditivo (ID 920895), não havendo alteração quanto aos 50 (cinquenta) leitos clínicos.

10. Feita esta observação, passa-se à análise.

11. Visando esclarecer os apontamentos constantes no comunicado de irregularidade, a equipe técnica desta Corte realizou inspeção especial no Hospital Samar, designada pelo Ofício nº 301/2020/GABPRES/TCERO, com o fim de verificar *in loco* o cumprimento do quantitativo de leitos clínicos e de UTI disponibilizados através do contrato nº 197/PGE/2020 (ID 894455).

12. Para o alcance do objetivo da inspeção, o corpo técnico utilizou-se da técnica de inventário físico, a qual consiste contagem física dos leitos existentes na unidade hospitalar.

13. Nesse sentido, o procedimento consistiu em inventariar integralmente os leitos disponíveis, cotejando as quantidades inventariadas com o registro público da unidade inspecionada, bem como confrontando os registros e o saldo do inventário com o contrato nº 197/PGE/2020 (ID 894455), com o fim de identificar eventuais divergências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

14. Com efeito, a inspeção especial, realizada em 25.6.2020, teve como objetivo identificar se a unidade hospitalar tinha capacidade de atender, satisfatoriamente, a nova demanda contratada, em especial a disponibilização dos 20 (vinte) leitos de UTI, haja vista que são necessários, ao funcionamento de uma unidade de UTI, vários equipamentos, profissionais de variadas especialidades, além de local adequado ao isolamento dos pacientes portadores de covid-19.

15. Por ocasião da visita *in loco* apurou-se, inicialmente, a existência de 18 (dezoito) leitos de UTI e 57 (cinquenta e sete) leitos clínicos destinado a pacientes acometidos por covid-19. Contudo, o Boletim de Censo Diário emitido pelo hospital (ID 920899) registra a existência de mais 12 (doze) leitos de UTI para covid-19, por meio da utilização da sala denominada UTI 5ºA, localizada no 5º andar do edifício principal do nosocômio.

16. Na oportunidade, o médico intensivista, Dr. Franklin Almeida, informou que a sala UTI 5ºA, até a data de realização da inspeção, era utilizada como sala de estabilização, ou seja, para atender as necessidades assistenciais de estabilização de pacientes críticos e/ou graves. Contudo, em razão da demanda, havia sido transformada em UTI para atender pacientes com covid-19, situação que foi confirmada pela equipe de inspeção.

17. Assim sendo, **considerando que o contrato nº 197/PGE/2020 contratou 50 (cinquenta) leitos clínicos covid-19 e que, na data da inspeção, estavam disponíveis 57 (cinquenta e sete), não há que se falar em irregularidade.**

18. **Com relação aos leitos de UTI covid-19, considerando que o contrato nº 197/PGE/2020 contratou 20 (vinte) e que, na data da inspeção, estavam disponíveis 30 (trinta), também não há que se falar em irregularidade** quanto a este aspecto.

19. Segue evidência da inspeção realizada (ID 920905):

Figura 1: Papel de trabalho com dados do inventário

Local	Descrição	Tipo		Qtd.
		Clínico	UTI	
UTI 5º B	Unidade de Terapia Intensiva de Covid19		X	12
UTI 5º C	Unidade de Terapia Intensiva de Covid19		X	6
"UTI 5º A"	Sala de Estabilização		X	12
Posto Covid19 - Térreo	Enfermarias n.º 100 (7 leitos); 101 (3 leitos); 102 (3 leitos); 103 (3 leitos); ap.104 (1 leito); ap. 105 (1 leito); 106 (2 leitos); ap. 107 (1 leito); 108 (2 leitos); ap. 109 (1 leito); 110 (3 leitos); 111 (2 leitos); 112 (2 leitos); 113 (2 leitos).	X		33
Posto Covid19 - 1º Andar	Enfermarias n.º 204 (5 leitos); 207 (3 leitos); 211 (8 leitos); ap. 200 (1 leito); ap. 201 (1 leito); ap. 202 (1 leito); ap. 205 (1 leito); ap. 206 (1 leito); ap. 212 (3 leito).	X		24
UTI 1º A (Leitos não covid)	Obs. No documento gerado pelo Samar contam com 16 leitos, porém na inspeção física contém 15		X	15
UTI 4º (Leitos não covid)			X	10
UTI 1º B (Leitos não covid)			X	12
Posto 2 - Ala SESAU (Leitos não covid19).	Enfermarias n.º 01 (8 leitos); 02 (4 leitos); 03 (3 leitos); 04 (2 leitos); 05 (3 leitos); 07 (2 leitos com instalação incompleta).	X		22
Posto 2 (Leitos não covid)	Enfermarias n.º 201 (1 leito); 202 (2 leitos); 203 (2 leitos); 204 (2 leitos); 205 (1 leito); 206 (2 leitos); 207 (1 leito); 208 (7 leitos); 209 (3 leitos); 210 (4 leitos); 211 (2 leitos); 212 (2 leitos); 213 (5 leitos); 214 (1 leito); 215 (2 leitos); 216 (1 leito); 217 (1 leito); 218 (2 leitos); 219 (2 leitos); 220 (2 leitos); 221 (3 leitos); 222 (1 leito).	X		49

Conclusões:



Proc. 01351/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

- a) Total de leitos UTI covid-19 disponíveis (UTI 5ªA, 5ªB e 5ªC) = 30 (trinta);
- b) Total de leitos clínicos covid-19 (enfermaria térreo e 1º andar) disponíveis = 57 (cinquenta e sete);
- c) Total de leitos UTI não covid-19 disponíveis (UTI 1ªA, 4º e 1ªB) = 37 (trinta e sete);
- d) Total de leitos clínicos não covid-19 (Posto 2 - Ala SESAU e Posto 2) = 71 (setenta e um);

20. Desse modo, com base no procedimento realizado, pode-se constatar que, em relação às vagas destinadas ao atendimento do contrato nº 197/PGE/2020, levando em conta a transformação da sala de estabilização em UTI, os leitos contratados (clínicos e de UTI) destinados ao atendimento de pacientes com covid-19 existiam e estavam disponíveis para uso.

21. Destaca-se que, na data da inspeção, 13 (treze) pacientes estavam internados em leitos de UTI covid-19 e 24 (vinte e quatro) pacientes estavam internados em leitos clínicos covid-19, todos referentes ao atendimento do contrato nº 197/PGE/2020.

22. Sob outro aspecto, ao confrontar os dados coletados na inspeção com a consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), realizada em 27.7.2020 (ID 920913), verificou-se a existência de divergência relativa aos leitos de UTI covid-19 destinadas ao SUS.

23. Segundo o cadastro, constam apenas 15 (quinze) leitos de UTI covid-19 destinadas ao SUS, sendo que o contrato nº 197/PGE/2020 (ID 894455) e o 1º Termo Aditivo (ID 920895) totalizam 20 (vinte). Ainda, não consta no referido cadastro os 12 (doze) leitos de UTI covid-19 decorrentes da transformação da sala de estabilização.

24. Portanto, considerando que os leitos de UTI e clínicos encontram-se efetivamente disponíveis, conforme inspeção *in loco* realizada em 25.6.2020, **não há que se falar em irregularidade quanto à insuficiência de leitos alegada pelo comunicante, sendo, portanto, improcedente o apontamento.**

25. Contudo, considerando a divergência constatada entre a disponibilização efetiva e o cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), propõe-se a expedição de recomendação ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, que requeira a homologação dos 12 (doze) leitos existentes na sala de estabilização como 12 (doze) leitos de UTI covid-19, regularizando as informações cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como a atualização da quantidade de leitos de UTI covid-19 (SUS) de 15 (quinze) para 20 (vinte), sob pena de responsabilização caso se constate, em fiscalização futura, a permanência da divergência.

3.2. Pagamento de diárias por leito com sobrepreço

[...] Informações enviadas pelo Ministério Público Estadual (MPRO)

27. Segundo o Ofício nº 37/2020/GAECRI/MPRO e Parecer nº 3/202, juntados no ID 899613, de lavra da promotora de justiça coordenadora do GAECRI, o contrato nº 151/2019, firmado com o Hospital Samar, com vigência de 180 dias, a qual encerrou em 30.10.2019, correspondeu ao valor total de R\$ 5.392.737 (cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e sete reais), referente a 8.100 leitos clínicos, implicando no valor unitário de R\$ 665,77 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

28. Ainda, segundo o referido documento, o mesmo valor unitário foi obtido no contrato firmado com o Hospital Prontocordis, em 2019, com vigência de 180 dias, a qual encerrou em 30.10.2019, cujo valor total foi de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1.797.579,00, para 2.700 leitos clínicos, implicando no valor unitário de R\$ 665,77 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

29. Segundo os referidos documentos, em ambos os procedimentos acima mencionados, a Secretaria de Estado da Saúde SESAU, no próprio ofício em que solicitou a manifestação de interesse dos hospitais, informou que pretendia contratar o leito clínico pelo valor unitário de R\$ 665,77 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

30. Posteriormente, foi assinado o contrato nº 496/2019 (ID 894459), no qual o valor total correspondeu a R\$ 5.886.000,00, para 10.800 leitos clínicos, por 180 dias, assinado em 29.11.2019, com vigência inicial até 29.5.2020, implicando no **valor unitário de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)**.

31. Após o início da pandemia, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, expediu o Ofício Circular 144/2020/SESAU, em 2.4.2020, objetivando colher manifestações de interesse de hospitais privados para o fornecimento de leitos hospitalares, conforme SEI 0036.143379/2020-96.

32. Na oportunidade, discriminou que pretendia contratar 50 (cinquenta) leitos de enfermaria, 12 (doze) leitos de UTI, recursos humanos, tomografia computadorizada e laboratório de análises clínicas. No entanto, não mencionou o valor que pretendia pagar pela prestação dos serviços, permitindo que os parâmetros fossem estabelecidos pelos hospitais privados.

33. Dentre as propostas oferecidas, foi vencedora a do Hospital Prontocordis, no valor mensal de R\$ 3.281.366,44, por 120 dias, para 50 (cinquenta) leitos de enfermaria e 12 (doze) leitos de UTI. No entanto, após a confecção do contrato nº 164/2020, a empresa declarou desistência, havendo cancelamento da nota de empenho e do contrato.

34. Posteriormente, por meio do processo SEI 0053.176545/2020-22, a SESAU instaurou novo procedimento visando a contratação de leitos. Nesta oportunidade, foi assinado o contrato nº 184/2020, com o Hospital Santa Marcelina, pelo período de 3 meses, no valor total de R\$ 736.000,00 (setecentos e trinta e seis mil reais) por 20 leitos clínicos, implicando no **valor unitário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**.

35. Cumpre ressaltar que, conforme processo SEI 0036.171190/2020-93, o qual tratou de consulta de interesse aos hospitais privados, verificou-se que a proposta do Hospital Santa Marcelina não incluiu equipe médica (visitador e especialistas: infectologista, pneumologista, nefrologista, cardiologista vascular e intensivista), tomografia, hemodiálise e ecocardiograma vascular.

36. Posteriormente, verificou-se nova necessidade de ampliar o número de leitos, conforme processo SEI 0053.180070/2020-79. Nesta ocasião, foram apresentadas propostas pelo Hospital das Clínicas e pelo Hospital Samar.

37. O Hospital das Clínicas ofertou 6 (seis) leitos de enfermaria pelo valor unitário diário de **R\$ 1.200,00**, 14 (quatorze) leitos clínicos pelo valor unitário diário de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) e 4 (quatro) leitos de UTI pelo valor unitário diário de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais). No entanto, não aceitou negociar o valor da proposta sob alegação de alto custo dos insumos no mercado atual.

38. Por sua vez, o Hospital Samar apresentou, inicialmente, o valor diário unitário de R\$ 1.750,00, referente a 50 leitos clínicos, e o valor unitário diário de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente a 15 leitos de UTI. **Após negociações, reduziu o valor unitário do leito clínico para R\$ 1.200,00 (mil e**



Proc. 01351/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

duzentos reais) e o valor unitário do leito de UTI para R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), ensejando o contrato nº 197/2020.

Análise das alegações

39. Sabe-se que, em razão da oscilação de preços de bens e serviços causada pela escassez de matéria prima e mão de obra, a Lei 13.979/2020 flexibilizou a realização de estimativa de preços, autorizando a adoção de parâmetros alternativos para aferição do valor de mercado, bem como a dispensa da estimativa de preços ou até mesmo a contratação por valor acima do preço mercado, desde que motivada, conforme art. 4º-E, §§2º e 3º.

40. Nesse sentido, entende-se necessária a realização de audiência do responsável, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, com relação a não apresentação de justificativa para contratação de leito clínico com diária de R\$ 1.200,00 (contrato nº 197/2020), em valor 120,18% superior ao valor da diária em contrato firmado antes da pandemia (contrato nº 496/2019 = R\$ 545,00), infringindo o art. 4º-E, §3º da Lei nº 13.979/2020.

41. Ainda, necessária a realização de audiência do responsável, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, por não apresentar justificativa para a não realização de estimativa de preço, vez que, por meio do Ofício Circular 144/2020/SESAU (SEI 0036.143379/2020-96), ao obter manifestações de interesse de hospitais privados para o fornecimento de leitos hospitalares, não mencionou o valor que pretendia pagar pela prestação dos serviços, permitindo que os parâmetros fossem estabelecidos pelos hospitais privados, infringindo o art. 4º-E, §2º da Lei nº 13.979/2020.

3.3. Direcionamento de contratos ao Hospital Samar

[...] Análise das alegações

43. Visando apurar as informações, o corpo técnico realizou diligência por meio do Ofício 120/2020/SGCE (ID 899622), o qual foi respondido através do Ofício 8232/2020/SESAU (ID 899623). Em resposta, a SESAU apresentou lista de contratos vigentes, relativos ou não à pandemia, firmados com o Hospital Samar S/A.

44. Com relação aos contratos vigentes, visando confirmar as informações prestadas, realizou-se consulta aos dados das notas de empenho registradas no Sistema Integrado da Administração Financeira para Estados e Municípios SIAFEM, entre os dias 1.1.2020 e 27.5.2020, emitidas pelo Fundo Estadual de Saúde FES, obtendo-se as seguintes informações:

Figura 2: Contratos vigentes entre SESAU e Hospital Samar

CONTRATO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR CONTRATADO	VALOR EMPENHADO 1.1.2020 a 27.5.2020
197/2020	0053.180070/2020-79	R\$ 9.922.500,00	R\$ 3.998.500,00
126/2020	0049.496668/2019-11	R\$ 14.392.620,00	R\$ 2.400.000,00
496/2019	0036.427717/2019-14	R\$ 5.886.000,00	R\$ 2.943.000,00
120/2017	0036.050965/2019-54	R\$ 34.854.768,75	R\$ 8.724.000,00

45. A partir de tais informações, com o fim de apurar a procedência do noticiado no comunicado de irregularidade, realiza-se a análise individualizada dos contratos vigentes entre o estado de Rondônia, através da SESAU, e o Hospital Samar S/A, conforme tópicos seguintes.

3.3.1. Contrato nº 197/2020

46. O contrato 197/2020 trata de contratação direta de leitos clínicos e leitos de UTI para atender a pandemia de covid-19, conforme processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SEI 0053.180070/2020-79, no valor total de R\$ 9.922.500,00 (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).

47. Em procedimento anterior, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, expediu o Ofício Circular 144/2020/SESAU, em 2.4.2020, objetivando colher manifestações de interesse de hospitais privados para o fornecimento de leitos hospitalares, conforme SEI 0036.143379/2020-96.

48. Dentre as propostas oferecidas, foi vencedora a do Hospital Prontocordis, no valor mensal de R\$ 3.281.366,44, por 120 dias, para 50 leitos de enfermaria e 12 leitos de UTI. No entanto, após a confecção do contrato nº 164/2020, a empresa declarou desistência, havendo cancelamento da nota de empenho e do contrato.

49. Em razão do referido cancelamento, foi instaurado o processo SEI 0053.180070/2020-79, referente à dispensa de licitação que originou o contrato nº 197/2020, a qual foi instruída com solicitação de cotação de preços direcionada às empresas abaixo relacionadas:

Figura 3: Solicitação de cotação de preços

HOSPITAL	PROPOSTA	PROCESSO SEI 0053.180070/2020-79
Hospital Prontocordis	Não respondeu.	fl. 102
Hospital Regina Pacis	Não respondeu	fl. 115
Hospital Central	Não respondeu.	fl. 105
Hospital Santa Marcelina	Não respondeu.	fl. 107
Unimed Rondônia	Não respondeu.	fl. 109
Hospital 9 de Julho	Sem interesse.	fl. 111
Hospital das Clínicas	6 leitos de enfermaria clínica (R\$1.200,00 a diária), 13 leitos de apartamento (R\$1.500,00 a diária) e 4 leitos de UTI (3.500,00 a diária).	fl. 103
Hospital Samar	Antes da negociação: 50 leitos clínicos (R\$1.750,00 a diária) e 15 leitos de UTI adulto (R\$ 3.800,00 a diária). Após negociação: 50 leitos clínicos (R\$1.200,00 a diária) e 15 leitos de UTI adulto (R\$ 3.500,00 a diária).	fl. 124

50. No caso em análise, considerando que houve o chamamento de 8 (oito) hospitais, sendo que 4 (quatro) não responderam, 1 (um) não demonstrou interesse, 1 (um) desistiu de assinar o contrato anterior (Hospital Prontocordis), 1 (um) não aceitou negociar os preços (Hospital das Clínicas), **não há que se falar em direcionamento** com relação ao contrato nº 197/2020, firmado com o Hospital Samar S/A, pois houve tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

3.3.2. Contrato nº 126/2020

51. O contrato nº 126/2020 trata de contratação direta de serviços de urologia cirúrgica para atender procedimentos oriundos do Hospital de Base Ary Pinheiro e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, conforme processo SEI 0049.496668/2019-11, no valor total de R\$ 14.392.620,00 (quatorze milhões, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte reais).

52. Examinando os autos, observou-se que houve a realização de cotações de preços e, após, obteve-se o fechamento do Quadro Comparativo SESAU-NAP (SEI 0049.496668/2019-11 Documento 0010525129). Em seguida, foram solicitados documentos de habilitação às empresas que apresentaram valores mais vantajosos.

53. Dentre as empresas que apresentaram menores valores por item, Hospital Central Ltda, Hospital Dos Acidentados e Hospital Samar, apenas o último enviou documentos de habilitação necessários para subsidiar a referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

contratação, razão pela qual o Hospital Samar foi declarado vencedor de todos os itens.

54. Portanto, **quanto ao apontamento de direcionamento, entende-se que não merece prosperar, vez que houve tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes**, inclusive, com a convocação de outros dois hospitais privados para a fase habilitação.

3.3.3. Contrato nº 496/2019

55. O contrato nº 496/2019 trata da contratação de 10.800 leitos clínicos complementares para atender a superlotação do HJPII, por 180 dias (10.800/180 dias = 60 leitos por dia), conforme processo SEI 0036.427717/2019-14, no valor de R\$ 5.886.000,00.

56. Conforme Quadro Comparativo de Preços (SEI 0036.427717/2019-14 Documento 9108081), foi realizada pesquisa mercadológica referente aos valores unitários da diária, obtendo-se os valores de 5 (cinco) hospitais privados, conforme quadro abaixo:

Figura 4 Quadro comparativo de preços

Item	Objeto	Qtd.	Unid.	Semestral	Samar	Santa Marcelina	Prontocordis	Hospital das Clínicas	Regina Pacis
1	Prestação de Serviços na Área de Leitos Clínicos (Adulto), de forma complementar, para atender a superlotação do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II.	60	Diária	10.800	R\$ 545,00	R\$ 550,00	R\$ 657,20	R\$ 550,00	R\$ 665,77

57. Portanto, considerando que a proposta apresentada pelo Hospital Samar foi a mais vantajosa para a administração, vez que apresentou o valor unitário da diária por leito de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), após cotação com outros 4 (quatro) hospitais privados, entende-se que **o apontamento de direcionamento não merece prosperar**.

3.3.4. Contrato nº 120/2017

58. O contrato nº 120/2017 foi oriundo da Concorrência Pública nº 11/2016, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em serviços de saúde na área de unidade de terapia intensiva UTI (adulta, cardiológica, pediátrica e neonatal) para atendimento dos usuários do SUS no âmbito do estado de Rondônia (Porto Velho, Ariquemes e Ji-Paraná), a pedido da SESAU.

59. Conforme termo de homologação da licitação, foi vencedor do item 1 o CMI Regina Passis no valor de R\$ 2.979.768,75. O Hospital Panamericano (Hospital Samar) venceu os lotes 2, 3, 5, 6 e 7 no valor total de R\$ 30.354.768,75. Já a Clínica Masterplástica Monte Sinai venceu os itens 9 e 10 no valor de R\$ 6.014.123,25.

60. O contrato nº 120/2017, entre o estado de Rondônia e o Hospital Panamericano (Samar) foi assinado em 28.4.2017, conforme processo SEI 0036.050965/2019-54, no valor de R\$ 30.354.768,75, e dizia respeito, inicialmente, ao fornecimento de 30 leitos de UTI.

61. O 3º Termo Aditivo ampliou o objeto para que o Hospital Samar passasse a fornecer 35 leitos de UTI (ID 899642) e o 4º Termo Aditivo (ID 899643) ampliou o prazo por mais 12 meses, passando a vigorar de 28.4.2020 a 28.4.2021. Destaca-se que os referidos aditivos foram assinados pelo atual Secretário de Estado de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo.



Proc. 01351/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

62. Por ser tratar de procedimento realizado no ano de 2016, não consta no processo eletrônico SEI 0036.050965/2019-54 todas as informações referentes à Concorrência Pública nº 11/2016, não sendo razoável a solicitação do processo administrativo físico nesta oportunidade, tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido e que implicaria em excessiva ampliação do escopo da presente análise.

63. No entanto, considerando que a homologação da licitação permite verificar que houve a participação de pelo menos outros 2 (dois) hospitais privados (CMI Regina Passis e Clínica Masterplástica Monte Sinai), **não se verifica, nesta oportunidade, direcionamento ou favorecimento indevido** ao Hospital Samar com relação ao contrato nº 120/2017. [...]. (Alguns grifos no original).

Pois bem, quanto às alegações de insuficiência de leitos clínicos e de UTI, no Hospital Samar S/A, como aferido pela Unidade Técnica, após inventário físico, constata-se como totalmente improcedentes. Logo, **decide-se por afastá-las**.

Com isso, no ponto, cabe apenas recomendar ao Secretário de Saúde que adote medidas administrativas para regularizar o número de leitos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Em igual sentido, corrobora-se o percuciente exame da Unidade Técnica, no sentido de que **não há indícios de quaisquer direcionamentos nas contratações** efetivadas pela SESAU junto ao Hospital Samar S/A.

Entretanto, ainda que superados tais apontamentos, ratifica-se o entendimento técnico para abertura de audiência ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, de modo que este apresente a motivação que o levou a contratar os leitos clínicos, junto ao referido hospital, com diária de R\$1.200,00 (Contrato n. 197/2020), posto que este valor é 120,18% superior ao definido para o contrato firmado antes da pandemia (Contrato n. 496/2019 = R\$ 545,00). E, ainda, quanto à deficiência na estimativa dos valores das diárias dos leitos, possibilitando que as próprias empresas indicassem os parâmetros de preço da contratação, em face das seguintes razões:

É que, no âmbito deste estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, a teor do art. 4-E, §3º, da Lei n. 13.979/20, permitiu-se que a Administração Pública celebre contratos até mesmo cujos valores sejam superiores aos obtidos nas condições normais de mercado, desde que o gestor motive, nos autos administrativos, as razões que o levaram a aceitar proposta nessas condições. Extrato:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [...] § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.⁵

E, também na forma do art. 4-E, IV, alíneas “a” a “e”, e §2º, da Lei n. 13.979/20, exigiu-se que seja realizada a estimativa de preços, dispensando-a apenas, de maneira excepcional,

⁵ BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

somente mediante a apresentação de justificativas nos autos administrativos da contratação. Senão, vejamos:

Art. 4º-E [...] VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; [...]§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.⁶

Contudo, no processo de que se originou o Contrato n. 197/PGE/2020, segundo os levantamentos dos Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas, não houve a apresentação de justificativas pelo Secretário de Estado da Saúde para a contratação dos leitos clínicos e de UTI junto ao Hospital Samar S/A; ou, ainda, para a dispensa do procedimento de estimativa dos preços.

Nesse seguimento, tendo em vista a inobservância aos preceitos da Lei Federal n. 13.979/20, **acompanha-se o entendimento técnico, no sentido de determinar à audiência do jurisdicionado**, para que se manifeste perante esta Corte de Contas, quanto à ausência de justificativa específica em face das referidas impropriedades.

De igual forma, **compreende-se que o Hospital Samar S/A, na qualidade de destinatário direto dos recursos públicos (art. 71, II, da CRFB c/c art. 5º, I, II e VII, da Lei Complementar n. 154/96)⁷, objeto do Contrato n. 197/2020, deve ser notificado para que apresente justificativas de defesa**, quanto à prestação dos serviços de disponibilização dos leitos hospitalares, em valores que representam mais que o dobro se comparado àqueles constantes das contratações regulares que ocorreram anteriormente à pandemia da COVID-19, a exemplo da firmada no Contrato n. 496/2019, com isto, dando ensejo à possível contratação com sobrepreço, em infringência ao art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93,⁸ em potencial lesão ao erário.

⁶ BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020. [...] Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º, desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária; II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; [...] VII - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais ou prestam serviço de interesse público ou social; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

⁸ Art. 43. [...] IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...]. BRASIL. **lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art.



Proc. 01351/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

No que tange à responsabilização de empresas contratadas pelo Poder Público, com base em dispensa ou inexigibilidade de licitação, traz-se à lume o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), extrato:

Enunciado: O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas.⁹

Frente aos fundamentos legais citados, bem como ao julgado transcrito, resta evidente a possibilidade de alcance do Hospital Samar S/A, com futura responsabilização em face dos indícios de irregularidades presentes nesses autos.

Registre-se, ainda, que em consulta ao autos do Processo SEI 0036.143379/2020-96 (ID 0011047722), notou-se a existência de uma “justificativa” para a contratação; e, ainda, um levantamento de preços, em hospitais particulares do Estado de Rondônia, localizados na capital Porto Velho. Porém, tal motivação revela-se insuficiente, posto que baseada apenas na “lei da oferta e da procura”, não existindo a descrição doutros aspectos para a elevação dos valores, neste período de estado de calamidade (aumento dos insumos, escassez de pessoal, etc.). Somado a isto, não houve a definição específica do preço estimado para a diária, por leito clínico ou de UTI, de modo a servir de referência à contratação.

Na sequência, em exame ao Processo SEI 0053.180070/2020-79, observa-se que o Contrato n. 197/PGE/2020 vencerá no dia **07.08.2020**. Desse modo, por meio de mais um Termo Aditivo, a SESAU pretende prorrogar o referido pacto por mais 3 (três) meses, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Rondônia.

Ao caso, após consulta ao setor técnico da SESAU (Processo SEI 0053.180070/2020-79, ID 0012668531), este apresentou dados e gráficos indicando a redução gradual do número de internações, no âmbito do Hospital Samar S/A, substancialmente em relação aos leitos clínicos. Veja-se:

RELATÓRIO SCI	DATA	LEITOS CLÍNICOS	LEITOS UTI
103	15/07/2020	64,0%	85,0%
104	16/07/2020	62,0%	85,0%
105	17/07/2020	56,0%	90,0%
106	18/07/2020	66,0%	95,0%
107	19/07/2020	64,0%	80,0%
108	20/07/2020	68,0%	95,0%

37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020.

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1392/2016-Plenário**. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/sobrepre%25C3%25A7o%2520na%2520dispensa%2520de%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o/%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue?uuid=46e92120-d7d9-11ea-94c9-3712e3c8b8ee>>. Acesso em: 06 ago. 2020.



Proc. 01351/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

109	21/07/2020	62,0%	75,0%
110	22/07/2020	68,0%	75,0%
111	23/07/2020	70,0%	70,0%
112	24/07/2020	64,0%	70,0%
113	25/07/2020	53,3%	90,0%
114	26/07/2020	50,0%	100,0%
115	27/07/2020	50,0%	85,0%
116	28/07/2020	52,0%	95,0%
117	29/07/2020	58,0%	85,0%
118	30/07/2020	52,0%	85,0%
119	31/07/2020	62,0%	95,0%
120	01/08/2020	46,0%	80,0%

Desse modo, o mencionado setor concluiu o seguinte: “sugere-se por esta área técnica a manutenção contratual, com permanência dos 20 leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e supressão do quantitativo de leitos clínicos para 30 leitos clínicos”.

Portanto, por meio deste novo aditivo, a SESAU pretende reduzir o total de leitos clínicos contratados de 50 para 30, mantendo-se os 20 leitos de UTI, segundo a proposição do mencionado setor técnico.

Ocorre que o referido levantamento, na visão desta Corte de Contas, deveria levar em consideração a taxa de ocupação dos leitos clínicos e de UTI em toda a rede pública e particular (contratada) e não apenas os leitos disponibilizados pelo Hospital Samar S/A. Acrescido a isto, deveria ser considerado o aumento de leitos na rede pública, tal como abordado por esta Relatoria, no Despacho n. 0163/2020-GCVCS (Processo n. 01552/20–TCE/RO, Documento ID 924457). Recorte:

[...] Em complemento, consultando os dados presentes no sítio da SESAU, precisamente os 15 (quinze) últimos Boletins Diários da COVID-19, aferiu-se o seguinte cenário:

Número e data do Boletim Diário	Internados na Rede Estadual	Soma das Internações (rede estadual, municipal e privada)
121, de 15.07.2020	285	432
122, de 16.07.2020	292	451
123, de 17.07.2020	296	426
124, de 20.07.2020	295	432
125, de 21.07.2020	289	424
126, de 22.07.2020	308	453
127, de 23.07.2020	301	419
128, de 24.07.2020	308	443
129, de 25.07.2020	303	449



Proc. 01351/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

130, de 26.07.2020	294	423
131, de 27.07.2020	280	429
132, de 28.07.2020	271	415
133, de 29.07.2020	278	409
134, de 30.07.2020	281	417
135, de 31.07.2020	265	405
136, de 1.08.2020	261	396

Em breve análise aos dados, em questão, observa-se um possível pico de internação, por volta do dia **22.07.2020**, seguida por uma tendência de estabilização, bem como uma gradativa e tímida redução. Perceba-se que o número de internados na rede estadual, há uma semana, não superou a casa dos 300, sendo que a soma geral das internações, no dia 01.08.2020, ficou abaixo dos 400 casos, pela primeira vez, considerada a última quinzena de julho.

Somado a isto, tal como noticiado na mídia local e pelo próprio governo do Estado de Rondônia, observa-se que, em **27.07.2020**, o grupo privado JBS entregou um novo anexo hospitalar ao CEMETRON, com mais **58 leitos**, sendo dois de isolamento, para fortalecer o combate ao vírus da COVID-19.

Ademais, a teor da análise presente no Processo n. 01706/20/TCE-RO, compete rememorar que a SESAU vem adotando ações administrativas para implantar hospital de campanha, na zona leste da capital, no local em que funcionava o antigo Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), que servirá de unidade hospitalar de retaguarda para atendimento aos pacientes da COVID-19, com mais **35 leitos clínicos e 3 leitos de UTI**. E, segundo o analisado no Processo n. 01264/20/TCE-RO, há obras em andamento, no antigo Regina Pacis – adquirido pelo Estado de Rondônia – também para a ampliação do número de leitos clínicos e de UTI.

Na verdade, atento ao teor do item I, “e”, da DM 0123/2020-GCVCS/TCE-RO¹⁰, de 29 de junho de 2020, emitida com base na inspeção técnica, de 11 de junho de 2020, vislumbra-se que, ao tempo, já se observava uma taxa de ocupação de leitos clínicos, considerados os leitos das redes pública e privada (contratados: Hospital do Amor, Santa Marcelina, Samar), em aproximadamente 57%, razão pela qual se recomendou a ponderação quanto à viabilidade da conversão de leitos clínicos em leitos de UTI, para aumentar o percentual destes. [...].

Portanto, frente às informações transcritas, compreende-se que o levantamento de ocupação de leitos clínicos e de UTI deve levar em consideração os dados do conjunto de leitos

¹⁰ **DM 0123/2020-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01706/20/TCE-RO [...] I – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, informe a esta Corte de Contas as medidas administrativas e/ou alternativas equivalentes visando pôr em funcionamento, de imediato, a unidade de saúde, antigo Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), para o pleno atendimento dos pacientes da COVID-19, conforme indicado na conclusão e na proposta de encaminhamento do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), na forma dos pontos abaixo dispostos: [...] e) pondere a viabilidade da **conversão de leitos clínicos existentes na unidade de saúde em leitos de UTI**, uma vez que a taxa de ocupação de leitos clínicos na rede pública, considerando os leitos próprios e contratados, é de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento); [...]. (Sem grifos no original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

disponíveis para a SESAU (na rede pública e particular, com contratos vigentes), tendo por referência, ainda, a elevação do percentual de leitos, desta natureza, em toda a rede pública de saúde, sob pena de se formular aditivo em prejuízo ao erário, sobretudo, em face do possível sobrepreço apontado no Contrato n. 197/PGE/2020.

Ademais, ainda que seja imprescindível manter leitos de reserva, cujo percentual deve ser definido por parâmetros razoáveis de evolução do quadro das internações, não há justificativa para se manter o pagamento por leitos vagos, em quantia que ultrapasse a casa dos 40%, como ocorre, desde o dia 27.07.2020, no Hospital Samar S/A, principalmente frente ao atual cenário de estabilização e/ou à leve curva de queda no número de internações, tal como indicam os dados anteriormente colacionados.

E, de todo o modo, não se recomenda a formulação de aditivos contratuais, neste caso, por períodos longos, devendo ser reavaliada – constantemente – a demanda de ocupação dos leitos, no sentido de estimar, adequadamente, a quantidade necessário a ser oferecida pelo contratado, pois, como já expresso, o pagamento por leitos ociosos gera lesão ao erário.

Com isso, cabe determinar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, que atente para todo este cenário, pois, acaso formule aditivo desprovido da devida motivação poderá ser responsabilizado pelos danos que vier a dar causa.

Por fim – em uma visão sistêmica – compreende-se que a suspensão do curso da contratação, ou da formulação do aditivo, poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos pacientes que necessitam de internação em leitos clínicos e de UTI, em violação à garantia constitucional do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se numa espécie de *periculum in mora vers* (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo¹¹, na linha do previsto no art. 300, §3º, CPC¹². Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO –
AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS –
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA
ANTECIPATÓRIA – *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Inexistentes os
requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e
periculum in mora – impõe-se o **indeferimento do pedido de tutela**. 2. O
**periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser
considerados, pois "há liminares que trazem resultados piores que aqueles
que visam evitar"** (Egas Moniz de Aragão)¹³. (Sem grifos no original).

Nesse caso, portanto, é preciso observar os princípios da eficiência e da economicidade no cenário atual de defesa do direito à saúde dos cidadãos, para entendê-los no contexto da razoabilidade e da proporcionalidade, face aos fatores bilaterais peculiares de

¹¹ A exemplo do decidido na DM-GCVCS-TC 0213/2017 (Processo nº 03153/17-TCE/RO) e na DM-GCVCS-TC 0246/2017 (Documento n. 03545/17-TCE/RO).

¹² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020.

¹³ Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). **Agravo de Instrumento: AG 67784 SC 2009.006778-4**. Relator: Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, data do julgamento: 12.02.2010. 3ª Câmara de Direito Público).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

decisões desta complexidade que envolvem elevado volume de recursos públicos que, eventualmente, deixem de medir as consequências sistêmicas, tais como: por em risco iminente à saúde dos pacientes da COVID-19 que necessitam dos leitos, em afronta ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. No ponto, não pertinentes as seguintes lições de CARPENA¹⁴:

[...] A análise do *periculum in vers* o é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. **Nenhum magistrado deferirá uma medida *initio litis* se averiguar que os efeitos de sua concessão poderão causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar.** (Sem grifos no original).

Assim, em verdade – acaso fosse obstada a contratação ou a formulação do aditivo – notadamente haveria maior prejuízo ao atendimento dos pacientes com a COVID-19, em violação do direito à vida, principalmente nesse período de “estado de calamidade”.

No mais, considerando que o feito não preenche os requisitos do art. 80 do Regimento Interno para autuação como Denúncia ou Representação, decide-se processar o presente PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno, “[...] considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade”.¹⁵

Por fim, acolhe-se a sugestão técnica para dar ciência desta decisão à Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE); ao Tribunal de Contas da União (TCU); à Controladoria Geral da União (CGU); ao Ministério Público Federal (MPF); e à Polícia Federal para adoção das medidas, no âmbito de suas respectivas alçadas, considerando que o Contrato n. 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é parcialmente custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde, durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato; e, ainda, aos demais responsáveis e interessados.

Posto isso, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV,¹⁶ da Constituição Federal; e, ainda, a teor dos artigos 38, inciso I, alínea “b”, inciso III, § 2º; e 40,

¹⁴ CARPENA, Márcio Louzada. **Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20\(4\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 06 ago. 2020.

¹⁵ **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

¹⁶ Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]



Proc. 01351/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

inciso II, da Lei Complementar n. 154/96¹⁷ c/c art. 30, inciso II;¹⁸ e 62, inciso II¹⁹ do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, a teor do art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 38 da Lei Complementar 154/96, diante da presença de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade pela ausência de adequada estimativa dos preços e da competente motivação para a contratação dos leitos clínicos e de UTI, objeto do Contrato n. 197/PGE/2020, acima do valor comum de mercado, respectivamente, conforme exige o art. 4-E, IV, alíneas “a” a “e”, e §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.979/20, em possível sobrepreço, com fulcro no art. 78-C do Regimento Interno;

II – Determinar a Audiência do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para apresente perante esta Corte de Contas justificativas e documentos de defesa, quanto às irregularidades decorrentes da ausência de adequada estimativa dos preços e da competente motivação para a contratação dos leitos clínicos e de UTI, objeto do Contrato n. 197/PGE/2020, acima do valor comum de mercado, respectivamente, **conforme exige o art. 4-E, IV, alíneas “a” a “e”, e §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.979/20**, em possível sobrepreço, como apontado na conclusão do relatório técnico (Documento ID 922704) e nos fundamentos desta decisão;

III – Determinar a Audiência do **Hospital Samar S/A** (CNPJ/MF nº. 00.894.710-0001/02), Contratado, na qualidade de destinatário de direto dos recursos públicos (art. 71, II, da CRFB c/c art. 5º, I, II e VII, da Lei Complementar n. 154/96), objeto do Contrato n. 197/2020, para que apresente perante esta Corte de Contas justificativas e documentos de defesa, quanto à irregularidade pela prestação dos serviços e disponibilização de leitos hospitalares, em valores que representam mais que o dobro se comparados àqueles constantes das contratações regulares que ocorreram, anteriormente à pandemia da COVID-19, a exemplo da firmada no Contrato n. 496/2019, com isto, dando ensejo à possível contratação como sobrepreço, em

¹⁷ Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o **Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa**, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; b) os editais de licitação, os **contratos**, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou **outros instrumentos congêneres**, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, **para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas**. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

¹⁸ **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II – por mandado**, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

¹⁹ Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;** [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 06 ago. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

infringência ao art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em potencial lesão ao erário, como apontado nos fundamentos desta decisão;

IV – Determinar a Notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE), Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que comprove junto a esta Corte de Contas a adoção das providências, do âmbito de sua alçada, para a apuração dos fatos listados dos tens II a IV desta decisão, **devendo informar a este Tribunal de Contas, por meio de relatório específico**, os resultados das apurações e ações mitigatórias adotadas, tanto para a correção das irregularidades, quanto para a implementação das medidas recomendatórias ou objeto de alerta, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da CRFB;²⁰

V – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, **alertando-o** que a celebração de Aditivo ao Contrato n. 197/2020 deve ter por base à comprovação da necessidade da demanda por leitos clínicos e de UTI, com quantitativos devidamente estimados, considerado o conjunto de leitos disponíveis na rede pública e particular (conforme contratos vigentes) e não apenas os leitos disponibilizados pelo Hospital Samar S/A, sob pena de se gerar despesa indevida, sem motivação, com leitos ociosos, o que enseja a futura responsabilização pelos danos que vier a dar causa, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

VI – Recomendar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, que requeira a homologação dos 12 (doze) leitos existentes na sala de estabilização como 12 (doze) leitos de UTI COVID-19, regularizando as informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como que atualize a quantidade de leitos de UTI COVID-19 (SUS), de 15 (quinze) para 20 (vinte), sob pena de responsabilização acaso se constate, em fiscalização futura, a permanência da divergência, conforme análise constante do relatório técnico (Documento ID 922704);

VII - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens **II, III e IV**, encaminhem as informações, acompanhada dos documentos probantes ao cumprimento das determinações ali exaradas;

VIII- Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I a VI, com cópia do Relatório Técnico (ID ID 922704) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VII adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

²⁰ Art. 74. Os Poderes Legislativo, **Executivo** e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; **IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.** § 1º Os responsáveis pelo controle interno, **ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas** da União, sob pena de responsabilidade solidária. [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020.



Proc. 01351/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nos itens VI desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IX – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**; a **Controladoria Geral da União (CGU)**; o **Ministério Público Federal (MPF)**; e a **Polícia Federal** para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas alçadas de competência, considerando que o Contrato n. 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é parcialmente custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato;

X - Intimar, via Ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Ros** e **Inês Moreira da Costa**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa da Promotora de Justiça, Dra. **Joice Gushy Mota Azevedo** e ao **Presidente do Tribunal de Contas**, para conhecimento ou atuação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

XII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator